



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

**RELATÓRIO**

1. **PROCESSO: 21000.021755/2023-12**

1.1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico, sob o N.º 90010/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de máquinas pesadas, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

1.2. O item **202** teve proposta apresentada pela empresa **CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ 11.239.764/0001-50 (SEI 35181565), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despacho 32 (SEI 35211113).

2. **PARTES**

2.1. **RECORRENTE:** NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA inscrita no CNPJ 07.527.707/0001-08, SEI 35380368;

2.2. **RECORRIDA:** CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA inscrita no CNPJ 11.239.764/0001-50, SEI 35461631.

3. **DAS PRELIMINARES**

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 15/04/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 02/05/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ 11.239.764/0001-50, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 34506642), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

5. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ 11.239.764/0001-50, alegando em termos gerais que:

Edital em epígrafe acompanhado do Termo de Referência 20/2024 e impositivo quanto: Garantia, manutenção e assistência técnica

5.4. O prazo de garantia contratual dos bens, já incluindo neste a garantia legal, é de, no mínimo, 12 (doze) meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto. 5.5. A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante. 5.6. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio Contratado, ou, se for o caso, por meio de distribuidor autorizado, de acordo com as normas técnicas específicas.

5.6.1. Entende-se por distribuidor autorizado a empresa nomeada pelo fabricante que realiza a comercialização de veículos automotores, máquinas agrícolas e máquinas rodoviárias e presta assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão. 5.7. Entende-se por manutenção corretiva aquela destinada a corrigir os defeitos apresentados pelos bens, compreendendo a substituição de peças, a realização de ajustes, reparos e correções necessárias. 5.8. As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.

5.16. O distribuidor autorizado deverá ter experiência mínima de 12 (meses) meses na prestação dos serviços de assistência técnica da marca ofertada, sendo aceito a apresentação do contrato de distribuição e/ou de representação, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos.

#### **01 - DOS FATOS:**

Em pesquisa no SITE “MAHINDRA” concessionárias - MAHINDRA TRATORES - Feitos no Brasil, para o Brasil (mahindrabrasil.com.br)

01-Quando pesquisa SITE opção concessionária; e informado para o Estado de Rondônia a empresa: TRACTO TERRA; com sede no município de Ji Paraná/RO

02-Quando pesquisa SITE opção pós-vendas; não consta no site. Assim logo não há contrato para assistência técnica com a TRACTO TERRA; somente para comercialização.

03-Considerando que a CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA CNPJ: 11.239.764/0001-50; apresentou uma declaração onde consta que a TRACTO TERRA como pos vendas / assistência técnica.

04-Portanto a CBMAQ deixou de cumprir o exigido no ITEM 5.16 “Termo de Referência 20/2024” processo em epígrafe.

A Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473. Portanto, entendo que o Pregoeiro poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes.

Ademais, o que está sendo questionado em recurso e relação contratual com a assistência técnica; informada em declaração pela CBMAQ.

## **6. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

6.1. (a) Que seja RECURSO conhecido, porquanto demonstrada a sua admissibilidade à luz dos princípios legais e constitucionais, para que, no mérito, seja dado provimento, que seja INABILITADA a empresa CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA CNPJ: 11.239.764/0001- 50; por violação ao disposto no instrumento convocatório.

## **7. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA**

7.1. Analisando cada ponto recorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

7.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

7.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

7.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ 11.239.764/0001-50. A EPC se manifestou através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI 35596876), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

1. A Recorrente NISSEY em sua peça questionadora alega, em síntese, o seguinte:

A CBMAQ teria apresentado uma declaração onde consta a TRACTO TERRA como pós-venda/assistência técnica. Ao pesquisar no sítio eletrônico da fabricante (Mahindra Tratores), não logrou êxito em encontrar a empresa TRACTO TERRA na seção “Pós-vendas”, localizando-a apenas na seção “concessionária”.

2. De início, traz se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

*8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):*

*8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e*

*8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;*

3. Passa-se, expeditamente, à análise da suposta irregularidade.

#### **DA IRREGULARIDADE**

4. A recorrente NISSEY pondera, em sua peça recursal:

*01-Quando pesquisa SITE opção concessionaria; e informado para o Estado de Rondônia a empresa: TRACTO TERRA; com sede no município de Ji Paraná/RO.*

*02-Quando pesquisa SITE opção pós-vendas; não consta no site. Assim logo não há contrato para assistência técnica com a TRACTO TERRA; somente para comercialização.*

*03-Considerando que a CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA CNPJ: 11.239.764/0001-50; apresentou uma declaração onde consta que a TRACTO TERRA como pos vendas / assistência técnica.*

*04-Portanto a CBMAQ deixou de cumprir o exigido no ITEM 5.16 “Termo de Referência 20/2024” processo em epigrafe.*

5. Mediante consulta aos documentos de habilitação da CBMAQ (35181565), constata-se que foram apresentadas três declarações:

a) Declaração subscrita pelo representante legal da fabricante Mahindra, na qual declara que a CBMAQ é distribuidora autorizada Mahindra, estando apta a fornecer peças para manutenção e suporte técnico durante todo o período contratual, de acordo com as condições exigidas pelo edital da licitação e seus respectivos anexos, sem qualquer ônus adicional para o MAPA, assegurando a execução do contrato;

b) Declaração conforme edital, na qual atesta seu atendimento aos requisitos de habilitação, às exigências de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e aos direitos trabalhistas mediante a integralidade dos custos compreendidos em sua proposta;

c) Declaração subscrita pelo representante legal da fabricante Mahindra, na qual declara a lista de empresas que são concessionárias/distribuidores Mahindra, atuantes na comercialização de tratores, máquinas agrícolas e peças de reposição, com experiência superior à 12 (doze) meses na prestação de serviços de assistência técnica da marca Mahindra, dispondo de estrutura física, estoque de peças (inclusive as de alto giro), ferramental, veículos e mão-de-obra qualificada (mecânicos) para prestação de manutenção e assistência técnica durante o período de garantia de fábrica.

6. Na declaração referida em “c”, observa-se, de fato, o nome da empresa TRACTOR TERRA, sendo a única declaração na qual essa empresa é mencionada. No entanto, essa declaração foi apresentada no

intuito de indicar que a própria CBMAQ é responsável pela assistência técnica, fato que é atestado pela fabricante Mahindra.

7. Ademais, há de se ressaltar que a experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação dos serviços de assistência técnica da marca ofertada, aludida no subitem 5.16 do TR, foi expressamente indicada pela fabricante no bojo da citada declaração.

8. Ainda, o TR não exige que a licitante seja a única na lista de prestadores de assistência técnica ou que conste em lista publicada no site do fabricante. Tal exigência seria desarrazoada e restritiva à competitividade, o que é vedado pela NLLC (art. 9º, inciso I, alínea "a").

9. Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Mahindra na presente data, constata-se que a seção destinada ao pós-vendas não possui indicação de nenhuma empresa, mas se destina apenas a dispor orientações gerais sobre o tema.

10. Pelo exposto, verifica-se que houve atendimento pela recorrida ao requisito insculpido na cláusula 5.16 do Termo de Referência, razão pela qual vê-se inaplicável – pelas razões expostas pela recorrente – a inabilitação da CBMAQ.

11. Nesse sentido, esta Equipe de Planejamento da Contratação – EPC opina pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento.

7.5. Conforme pode ser observado pela leitura da manifestação do setor técnico, a recorrente **NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA** (CNPJ 07.527.707/0001-08) alega duas irregularidades (*" DA IRREGULARIDADE - 01-Quando pesquisa SITE opção concessionária; e informado para o Estado de Rondônia a empresa: TRACTO TERRA; com sede no município de Ji Paraná/RO. 02-Quando pesquisa SITE opção pós-vendas; não consta no site. Assim logo não há contrato para assistência técnica com a TRACTO TERRA; somente para comercialização. 03-Considerando que a CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA CNPJ: 11.239.764/0001-50; apresentou uma declaração onde consta que a TRACTO TERRA como pos vendas / assistência técnica. 04-Portanto a CBMAQ deixou de cumprir o exigido no ITEM 5.16 "Termo de Referência 20/2024" processo em epigrafe"*), entretanto, foram todas rechaçadas.

7.6. Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

(...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7.7. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

7.8. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ 11.239.764/0001-50, habilitada para o Item **202**.

## 8. CONCLUSÃO

8.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio da Recorrida quanto ao Item **202** do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 35596876), e conforme Despacho 32 (SEI 35211113).

8.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que *"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo"*.

8.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

8.4. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI nº 35596876), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

8.5. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que: *"Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ 11.239.764/0001-50, habilitada para o Item **202**."*

## 9. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

9.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ 11.239.764/0001-50, para o item **202** do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024.

9.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília-DF, 04 de Junho de 2024.

**DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL**

Pregoeiro

Ministério da Agricultura e Pecuária

Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração

Portaria SPOA/MAPA nº 589, de 1 de setembro de 2023

Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se à Divisão de Licitação e Contratação - DLIC na forma proposta.

**LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA**

Chefe do Serviço de Licitações e Contratações

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se à Coordenação de Gestão de Licitações - CLIC na forma proposta.

**LUCAS BEZERRA CAMPOS**

Chefe de Divisão de Licitação e Contratação

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

**WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER**  
Coordenador de Gestão de Licitações

1. Conhecer das razões recursais da empresa **NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA** inscrita no CNPJ 07.527.707/0001-08, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos improcedentes, considerando a instrução processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação, a Decisão do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.021755/2023-12, Relatório SELIC-CGAQ SEI 35636592).

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Contratações, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

**ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA**  
Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.021755/2023-12

Documento SEI nº: 35636592



Documento assinado eletronicamente por **DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL, Pregoeiro(a)**, em 04/06/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 04/06/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador**, em 04/06/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 04/06/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 06/06/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35636592** e o código CRC **4BABE1BB**.